

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2011**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre isenção de cobrança de taxa relativa à inspeção de veículos de condução de escolares.*

**Autora:** Deputada BRUNA FURLAN

**Relator:** Deputado ALBERTO MOURÃO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco pretende alterar o 136, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que sujeita os veículos de transporte escolar a uma inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (inciso II), além de outros requisitos e equipamentos listados no próprio artigo ou que vierem a ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. A alteração pretendida se consolida mediante o acréscimo de um parágrafo único que isenta a referida inspeção semestral do pagamento de qualquer tipo de taxa, aplicando-se o mesmo benefício a outras vistorias que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN.

A autora da proposta justifica a medida com base na relevância social do transporte escolar, o que, em sua opinião, legitima a iniciativa de conferir a esse tipo de transporte *status semelhante ao de um serviço público*.

Após o exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei deverá ser examinado pelas Comissões de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e à admissibilidade orçamentária e financeira) e

de Constituição e Justiça e de Cidadania (quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa), em regime de apreciação conclusiva. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tem razão a nobre autora quanto à importância do transporte de escolares, particularmente nos grandes centros urbanos. De um lado, pais que trabalham período integral não têm tempo de levar e buscar os filhos na escola, ainda mais com os problemas de congestionamento de trânsito a dificultar os deslocamentos. De outro, a falta de segurança pública desfavorece a adoção do transporte público, particularmente por crianças de menor idade. O serviço de transporte escolar assume, assim, um papel fundamental, por permitir aos pais enviarem seus filhos à escola com segurança e conforto.

Entretanto, ao contrário do transporte coletivo e do serviço de táxi, o transporte escolar não conta com qualquer incentivo. Pelo contrário, veículos e condutores devem cumprir com uma série de requisitos para que sejam autorizados a transitar. Parece-nos, pois, oportuna a iniciativa em foco, que pretende isentar o transporte escolar do pagamento de taxa para a vistoria prevista no art. 136 do CTB, bem como de outras que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN.

Com isso, espera-se incentivar a atividade, contribuindo para o seu incremento, o que redundará em ganho, não somente para os pais de alunos, mas para toda a sociedade. Isso porque, quanto mais crianças utilizarem o transporte escolar, menor o número de veículos particulares estarão circulando nos arredores das escolas, o que contribuirá para a redução dos congestionamentos nos horários de entrada e saída das aulas.

Note-se que a isenção concedida abrange apenas as taxas decorrentes de vistorias criadas na esfera federal (pelo próprio CTB ou pelo CONTRAN). O CTB, em seu art. 139, não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares, o que pode redundar na necessidade de pagamento de alguma taxa

específica. Conceder benefícios nesse nível seria, contudo, uma ingerência indevida na esfera de outro Ente Federado.

Diante do exposto, exclusivamente naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.443, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALBERTO MOURÃO  
Relator